



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016821-43.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ANTONIO ALBERTO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **BAURU**
APELANTES: **ANTONIO ALBERTO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA)**
APELADA: **TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA**

VOTO N.º 27.390

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida. Acidente de trânsito e culpa da ré que são fatos incontroversos. Danos morais. Não cabimento. Inexistência de ofensa à dignidade do autor. Pretensão de reembolso, do autor, quanto ao pagamento de honorários contratuais. Não acolhimento. O reembolso de gastos com advogado é ônus exclusivo do constituinte. O pagamento de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Verba honorária majorada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 213/218, “*para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia total de R\$ 4.905,98 (R\$ 4.053,00 da franquia, R\$ 372,98 referente ao aluguel do veículo e R\$ 480,00 relativo à vistoria), devidamente corrigida desde a data do efetivo desembolso pelo IPCA, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, consoante o enunciado da súmula 54 do C. STJ (02/05/2023, fl. 42).*”

Apela o autor (fls. 221/250) pretendendo a reforma parcial da sentença. Busca, apenas, a condenação da ré em danos morais e no reembolso dos gastos com advogado.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 213/218, nos seguintes termos:

“Neste contexto, apesar de algumas divergências na oitiva da testemunha e da informante do juízo, pela análise do presente feito, observo que a dinâmica dos fatos narrados e as provas produzidas nos autos, indicam que o acidente ocorreu em razão da manobra imprudente realizada pelo condutor do ônibus da requerida, que ao realizar a conversão à direita, invadiu a faixa da esquerda com a traseira do veículo, sem aguardar que o fluxo de veículos na faixa da esquerda prosseguisse.

(...)

No mais, as fotografias de fls. 44/49 corroboram com a dinâmica dos fatos como narrado na exordial, pois toda a lateral do veículo do autor foi abalroada. Além disto, caso tivesse sido o autor o causador do acidente, certamente haveria danos de maior monta no ônibus de propriedade da ré, o que não se verifica na fotografia de fl. 45.

Logo, no caso concreto ficou comprovado que o motorista do ônibus da ré foi o causador do acidente de trânsito narrado na exordial, devendo a ré ressarcir os danos causados ao autor, nos moldes dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Com relação aos danos materiais o requerente comprovou documentalmente o desembolso do valor de R\$ 4.053,00 referente ao pagamento da franquia do seguro para o reparo do seu veículo, consoante documentos de fl. 50 e 53, devendo tal quantia ser ressarcida pela requerida.

De igual modo, o requerente também demonstrou as suas despesas com a locação do carro reserva, no valor de R\$ 372,98 (fls. 75/76), junto à empresa Localiza, pois precisou alugar um veículo para se locomover enquanto o seu estava sendo reparado. Portanto, cabível a condenação da ré a ressarcir este valor.

Além disto, o autor precisou realizar uma vistoria cautelar na empresa Dekra, no valor de R\$ 480,00 (fls. 56), com o objetivo de assegurar a eficácia dos reparos realizados no seu veículo, considerando que o laudo é uma medida prudente e justificada pelas circunstâncias do acidente e pelo valor do bem envolvido.

Assim, o valor também deverá ser reembolsado pela requerida.

Com relação ao pedido de cobrança da quantia referente aos honorários advocatícios contratuais, ressalto que se trata de contrato realizado entre o autor e seu advogado, tratando-se de uma relação de natureza privada, decorrente do acordo celebrado entre cliente e advogado. O pagamento de tais honorários não pode ser transferido à parte adversa, pois são despesas que o autor assume voluntariamente ao buscar assistência jurídica para postular em juízo o seu direito.

Portanto, o pagamento de tais custos deve permanecer a cargo do autor, sendo indevido o pedido de reembolso de R\$ 4.724,77 referente ao contrato particular de prestação de serviços advocatícios.

No tocante aos danos morais, observo que de fato houve aborrecimento com o acidente, o que foi agravado pela resistência da parte requerida em assumir a responsabilidade civil.

Todavia, tal fato, por si só, não é suficiente para embasar a indenização por danos morais pretendida, posto que não houve ofensa aos direitos da personalidade do autor e do acervo probatório não se pode extrair maiores consequências psicológicas a ele em razão da conduta da parte ré.”

Nada a reparar na sentença.

O acidente de trânsito e a culpa da ré são fatos incontroversos, isto é, de fato, o ônibus da ré, ao realizar conversão à direita, de forma imprudente, colidiu com a lateral do veículo do autor, produzindo danos de ordem material, avaliados em R\$ 4.053,00, referente ao pagamento da franquia do veículo, bem como em R\$ 372,98, quanto ao veículo reserva, e R\$ 480,00, resultado da necessidade de realização de uma vistoria.

Não é caso de danos morais.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.

No caso, não há qualquer violação à dignidade do autor. O que houve foi um mero acidente de trânsito, sem grandes repercussões na rotina e na vida do autor. Não houve danos corporais, ainda.

Não é caso de reembolso quanto ao pagamento de honorários contratuais.

O reembolso de gastos com advogado é ônus exclusivo do constituinte. O pagamento de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação dessa Corte Superior entende que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no AREsp 834.691/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1696910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

Este Egrégio Tribunal, também nesse mesmo sentido, assim vem decidindo:

Embargos do devedor – Contratos particulares de cessão de fração ideal de terreno com permuta de área construída e instrumento particular de novação e confissão de dívida – Legitimidade ativa do condomínio para a propositura da execução, tendo em vista a adoção do regime de construção por administração ou "a preço de custo", nos termos do art. 58 da Lei n. 4.591/64 – Liquidez e exigibilidade dos títulos – Art. 784, III, do Código de Processo Civil e art. 212, I, do Código Civil – Excesso de execução verificado – Juros de mora e multa computados no demonstrativo do débito que não foram pactuados – Inteligência da regra do art. 406 do Código Civil para incidência dos juros moratórios – Honorários contratuais prefixados em cláusula de instrumento de confissão de dívida para o caso de inadimplemento da obrigação – Impossibilidade – Reembolso de gastos com advogado foi ônus exclusivo do constituinte – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Inclusão de honorários recursais – Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1014351-06.2017.8.26.0344; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019)

APELAÇÃO. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência. Inépcia da petição inicial. Preliminar afastada. Cheques prescritos. Documentos comprobatórios da obrigação de pagamento que representam verdadeira confissão de dívida. Desnecessidade de indicação da causa subjacente para cobrança dos títulos. Honorários contratuais afastados. Bis in idem descabido. Sentença reformada nesta parte. Tendo decaído em parte substancial do pedido, fica mantida a sucumbência tal como fixada em primeiro grau. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1007624-24.2018.8.26.0529; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019)

***EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ACORDADOS ENTRE AS PARTES.** 1. Honorários sucumbenciais são fixados exclusivamente pelo juiz. É ilegal que as partes, mesmo que de comum acordo, fixem honorários sucumbenciais na execução, em detrimento da decisão do magistrado. 2. Honorários contratuais não são exigíveis da parte adversa, porque decorrentes de avença estritamente particular. 3. Honorários fixados liminarmente na execução, quando de seu recebimento, são meramente provisórios, devendo ser substituídos por aqueles fixados nos embargos. 4. Recurso não provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1076547-31.2018.8.26.0100; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Termo de acordo, confissão de dívida e cessão de créditos. Pretensão à inclusão no cálculo do débito exequendo de honorários advocatícios contratuais. Descabimento. Consideração de que, sendo trazida a juízo a controvérsia, são devidos pelo executado apenas os honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2106600-50.2019.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019)

Fica majorada em 20% a verba honorária, sobre o valor previamente fixado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator